



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.337, DE 2017

(Do Sr. Subtenente Gonzaga)

Inclui o § 1º no art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para especificar as razões motivadoras da expressão "ordem pública", para fins deste dispositivo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7028/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º O art. 312, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando o seu atual parágrafo único, como § 2º:

“Art. 312.

§ 1º O desrespeito à ordem pública se caracteriza, quando ocorrer uma das hipóteses arroladas a seguir, desde que pautadas em elementos concretos:

I - prática criminosa reiterada de crimes contra pessoa, com uso de violência;

II - periculosidade do agente, com base nos seus antecedentes criminais;

III - caráter hediondo ou equiparado do crime cometido; ou

IV - repercussão social do fato, clamor social ou popular.

§ 2º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo as regras introduzidas no direito processual penal brasileiro pela Lei nº 12.403/2011, o magistrado, ao receber o auto de prisão em flagrante, pode adotar as medidas que estão arroladas no art. 310 do CPP, que são:

a) relaxar a prisão ilegal;

b) converter a prisão em flagrante em preventiva, desde que presentes os requisitos do artigo 312 do CPP e forem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares previstas nos art. 319 do CPP; ou

c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Restou claro, assim, a preocupação do legislador, ao fazer este rol de medidas, que a privação da liberdade é a exceção, uma vez que a regra em um Estado

Democrático de Direito, é a liberdade, mais ainda, no caso da prisão em flagrante, pois esta é administrativa e pode ser realizada por qualquer cidadão, policial ou não.

Contudo, é imprescindível levarmos em consideração a experiência do dia-a-dia, acumulada pelo policial militar, que, diuturnamente, em razão da sua competência constitucional, se vê frente a frente com os criminosos em todos os rincões brasileiros, sejam eles urbanos ou rurais.

Razão pela qual, apresento o presente projeto de lei, que reputo de fundamental importância para a segurança jurídica dos operadores do direito e para as autoridades policiais, sejam elas civis ou militares, e, principalmente, para a proteção do cidadão brasileiro que cobra casa vez mais ações efetivas do estado para a sua proteção, sem, entretanto nos descuidarmos, é óbvio, de privilegiar a liberdade dos indivíduos de bem.

E mais. Os magistrados vêm cobrando um aperfeiçoamento legislativo, a partir da inteligência da alínea "b" do art. 310, que remete para o art. 312, do mesmo diploma codificado, quando permite a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva que é, segundo José Frederico Marques, "a mais genuína das formas de prisão cautelar".

Sabe-se que para a decretação dessa espécie de custódia cautelar, deverão estar necessariamente presentes os "requisitos", os quais, na precisa lição de Mirabete (1) se bipartem em "pressupostos" e "fundamentos".

Os pressupostos, caracterizadores do *fumus comissi delicti* (fumaça do cometimento do delito), são traduzidos pelo binômio "prova da existência do crime" e "indícios suficientes de autoria". Já os fundamentos, os quais indicam o *periculum libertatis* (perigo em liberdade), objeto deste projeto de lei, que trago ao descortino dos meus nobres pares, são, de acordo com o art. 312 do CPP, os seguintes:

- 1) garantia da ordem pública;

1 MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 252.

- 2) garantia da ordem econômica;
- 3) aplicação da lei penal e
- 4) conveniência da instrução criminal.

Todavia, a garantia da ordem pública é, de longe e, por certo, o fundamento mais utilizado pelos magistrados para a decretação da prisão preventiva. No entanto, o referido fundamento vem recebendo algumas críticas tendo em vista ao indeterminismo da expressão "ordem pública".

A maioria das críticas, inclusive dos Tribunais Superiores, é no sentido de que a ausência de uma previsão legal e de uma definição exata do que necessariamente seja "ordem pública", vem dando margem para que os juízes de primeiro grau construam uma série de argumentos com a finalidade de suprir as lacunas deixadas pelo legislador.

Dentre elas, as mais comuns são: a reiteração da prática criminosa; a periculosidade do agente; a gravidade do delito; o caráter hediondo do crime; a repercussão social do fato; a credibilidade da justiça; e, o clamor social, público ou popular.

Todavia, apesar das críticas, algumas destas interpretações já foram acolhidas, inclusive, pela jurisprudência do STF, que considera plenamente válido que a reiteração criminosa, possa ser utilizada como justificativa para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, na garantia da ordem pública, desde que pautada em elementos concretos emergentes dos autos, como se verifica no recente julgamento do HC nº 94.598/RS, quando os **membros da Primeira Turma**, em uníssono, seguiram o voto do relator, Min. Ricardo Lewandowski, aduzindo que:

"A decretação da prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal está devidamente fundamentada em fatos concretos a justificar a segregação cautelar, em especial diante da reiteração da conduta"

A Segunda Turma do STF, a exemplo da Primeira, também entende que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para

se prender o acusado ou indiciado, em sede de prisão preventiva pautada na garantia da ordem pública. Com efeito, em decisão recente no HC 95.118/SP, cuja relatora era a Ministra Ellen Gracie, a Segunda Turma decidiu que **"a garantia da ordem pública se especializa na necessidade da prisão para evitar a reiteração de práticas criminosas graves, objetivamente consideradas com base em elementos colhidos nos autos da ação penal"**.

Assim sendo, propomos o acréscimo do § 1º, renumerando o atual parágrafo único, ao art. 312 do CPP, com a seguinte redação:

“§ 1º O desrespeito à ordem pública se caracteriza, quando ocorrer uma das hipóteses arroladas a seguir, desde que pautadas em elementos concretos:

I - prática criminosa reiterada de crimes contra pessoa, com uso de violência;

II - periculosidade do agente, com base nos seus antecedentes criminais;

III - caráter hediondo ou equiparado do crime cometido; ou

IV - repercussão social do fato, clamor social ou popular.”

Desta forma, estaremos cobrindo uma lacuna legislativa, ao trazer para o bojo da lei o que a jurisprudência e o senso comum já admitem para garantir a ordem pública e a paz social, razão pela qual espero o apoio dos meus nobres pares na aprovação célere do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 2017.

Deputado Federal Subtenente Gonzaga

PDT/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IX
DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA
(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO II
DA PRISÃO EM FLAGRANTE

.....

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - relaxar a prisão ilegal; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO III
DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....

CAPÍTULO V DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

IX - monitoração eletrônica. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/5/2011)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, a partir de 4/7/2011)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

Art. 320. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
